



Prefeitura Municipal de Registro

Departamento Municipal de Administração
Rua José Antônio do Campos, nº 250 - Centro - CEP: 11.900-000 - Registro - SP
Fone: (13) 6821-6277 - Fax: (13) 6821-2565 - e-mail - pmregistro@matrix.com.br

DECRETO N.º 346/2001

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N.º 195/01 DE 23 DE ABRIL DE 2001 QUE INSTITUI O SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS POR MOTOCICLETA DE ALUGUEL DENOMINADO MOTO-TÁXI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR, Prefeito Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

DECRETA

Artigo 1º - Este Decreto regulamenta a Lei n.º 195/01 de 23 de abril de 2001 que institui o serviço de transporte individual de passageiros por motocicleta de aluguel denominado moto-táxi, estabelecendo sistema de registro de empresas, bem como instituindo responsabilidades e penalidades aplicáveis as mesmas.

Artigo 2º - Considera-se transporte individual de passageiros, para efeito de aplicação da Lei, aquele efetuado por motociclista credenciado, vinculado às empresas que possuem "Alvará de Licença de Funcionamento".

Artigo 3º - Os serviços de moto-táxi são assim classificados:

- I - REGULARES, prestados nos dias e horários abaixo:
 - a) segunda - feira à sexta - feira das 06:00 hs às 22:00hs;
 - b) sábado das 06:00 hs às 18:00hs.
- II - ESPECIAIS, prestados nos dias e horários abaixo:
 - a) segunda-feira à sexta-feira das 00:00hs às 6:00hs e das 22:00hs às 24:00hs;
 - b) aos sábados, após às 18:00 hs;
 - c) aos domingos e feriados;
 - d) fora do perímetro urbano.

Parágrafo Único - A tarifa cobrada pela prestação do serviço de moto-táxi deverá estar de acordo com a tabela constante do Anexo I do presente Decreto.

Rubricas: 1 -

2 -

3 -

Jurídico:

NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

Decreto nº 346/2001

Artigo 4º - A exploração do serviço de que trata a Lei será através de autorização expressa da Prefeitura Municipal, na forma de "Alvará de Licença de Funcionamento", às empresas, previamente inscritas no Cadastro das Atividades Econômicas e Sociais (CAES), junto ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário, nas condições estabelecidas por Lei e demais atos normativos que sejam expedidos pelo Executivo.

Artigo 5º - O "Alvará de Licença de Funcionamento", junto ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário é condição indispensável a prestação do serviço ora regulamentado.

Parágrafo Único - Para obtenção do "Alvará de Licença de Funcionamento", o interessado deverá registrar a empresa, apresentando requerimento em 2 (duas) vias, instruído com a seguinte documentação:

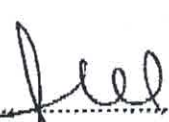
- I - contrato social constitutivo da empresa, do qual conste o objeto e demonstração de patrimônio não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- II - certidão negativa de ações penais e de protestos fornecidos pelo Cartório Distribuidor do Fórum local, correspondentes a cada um dos sócios da empresa;
- III - prova de instalação da sede da empresa no Município, com área interna em tamanho suficiente para estacionamento de todas as motocicletas e localização distante de, no mínimo, 100 (cem) metros de ponto de táxi, não podendo instalar-se na Av. Prefeito Jonas Banks Leite, Av. Clara Gianotti de Souza, Av. Wild José de Souza e Rua José Antonio de Campos;
- IV - comprovação de cadastro e vínculo de, no mínimo, 05 (cinco) motocicletas que atendam o disposto no artigo 8º deste regulamento.

Artigo 6º - O "Alvará de Licença de Funcionamento" deverá ser renovado anualmente com a apresentação dos documentos e cumprimento dos requisitos dispostos neste Decreto;

Artigo 7º - O "Alvará de Licença de Funcionamento" da empresa poderá ser negado:

- I - caso esteja em desacordo com as exigências do Artigo 5º;
- II - se qualquer dos sócios tiver sofrido condenação penal como reincidente em crime resultante de acidente de trânsito;
- III - se no Município já estiver funcionando uma agência para cada 8.000 (oito mil) habitantes (Fonte: IBGE);

Artigo 8º - A empresa deverá registrar a motocicleta declarando que a mesma apresenta os requisitos seguintes:

Rubricas: 1- 2- 3- 

Jurídico:

NILSON DE SUSA PEDROSO 

Decreto nº 346/2001

- I - capacidade cúbica do motor de no mínimo 125 (cento e vinte e cinco) e no máximo 450 (quatrocentos e cinquenta) cilindradas;
- II - tempo máximo de 7 (sete) anos de fabricação;
- III - equipamento de segurança previsto pela Legislação de Trânsito em perfeito estado de funcionamento;
- IV - protetor de pernas dianteiro ("mata-cachorro");
- V - faixa padrão previamente aprovada pelo Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos e Rurais com os dizeres "Moto-Táxi" bem como indicação da empresa vinculada e número de identificação visivelmente expostos no tanque de combustível.

§ 1º - o registro da motocicleta será negado se verificado a falta de qualquer um dos requisitos acima.

§ 2º - O registro será concluído com a expedição de credencial da motocicleta pelo Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário, após a apresentação de comprovante de inscrição da empresa no rol de contribuintes da municipalidade.

§ 3º - Além dos documentos descritos no presente Artigo, a empresa estará sujeita à apresentação de outros que eventualmente poderão ser exigidos por legislação ou ato administrativo pertinente.

§ 4º - A quantidade de motocicletas registradas por empresa deverá ser de no mínimo 05 (cinco) e no máximo 11 (onze) motocicletas.

Artigo 9º - Para efetuar o credenciamento dos seus funcionários mototaxistas, deverá a empresa apresentar os seguintes documentos relativos aos mesmos:

- I - RG, CPF e Título de Eleitor;
- II - Comprovante de residência na cidade de Registro;
- III - Carteira Nacional de Habilitação, expedida na categoria de motocicleta há pelo menos 18 (dezoito) meses;
- IV - Atestado de Antecedentes Criminais;
- V - Histórico de ocorrência de multas nos últimos 12 (doze) meses.

Artigo 10 - O credenciamento dos funcionários mototaxistas deverá ser renovado anualmente, sendo negado quando não atender algum dos Incisos abaixo:

- I - verificado a falta de qualquer um dos documentos previstos no Artigo 9º do presente Decreto.
- II - o mototaxista tiver sofrido nos último doze meses 6 multas leves ou 4 médias ou 3 graves.

Decreto nº 340/2001

- III - o mototaxista tiver sofrido nos último doze meses 2 multas gravíssimas ou 1 gravíssima com suspensão da carteira de habilitação.
- IV - o mototaxista tiver sofrido condenação penal como reincidente em crime culposo resultante de acidente de trânsito.
- V - o mototaxista tiver sofrido condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito.

Artigo 11 - A motocicleta a ser utilizada na exploração do serviço deverá ser registrada, como veículo automotor de duas rodas de aluguel, com placa na cor vermelha junto ao CIRETRAN.

Artigo 12 - Caberá a Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais;

- I - fiscalizar as empresas quanto ao cumprimento das disposições do presente Decreto;
- II - aplicar as penalidades previstas neste Decreto às empresas.

Artigo 13 - Ao efetuar o registro do funcionário mototaxista, a Seção de Fiscalização de Obras Particulares e Posturas Municipais utilizará sistema de identificação por número de modo a facilitar a identificação dos mesmos em trânsito.

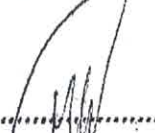
Parágrafo Único - No uniforme deverá constar o número do funcionário mototaxista e nome da empresa, na qual esteja vinculada, no peito e nas costas, em tamanho que facilite sua identificação.

Artigo 14 - Os funcionários mototaxistas das empresas terão como ponto único e exclusivo para a prestação dos serviços, a sede de suas respectivas empresas.

Artigo 15 - Sem prejuízo das demais disposições legais, deverá o mototaxista respeitar integralmente o presente Decreto, bem como facilitar por todos os meios, o exercício das atividades de fiscalização municipal necessárias ao bom andamento da prestação do serviço ora regulamentado.

Artigo 16 - É dever de todo funcionário mototaxista credenciado, cumprir às Leis de Trânsito, bem como outras normas regulamentadas por esta Prefeitura, dirigindo a motocicleta de modo a propiciar segurança e conforto ao passageiro, bem como:

- I - não transportar passageiros, com idade inferior a 12 anos ou pessoa que não tenha capacidade física de cuidar de sua própria segurança;
- II - não transportar mais do que 1 (um) passageiro por vez;
- III - não embarcar passageiro nos pontos de ônibus ou táxi;
- IV - não utilizar aparelhos de comunicação com a motocicleta em movimento;

Rubricas: 1- 2- 3- Jurídico: 

Decreto nº 340/2001

- V - fornecer ao passageiro capacete aprovado pelo INMETRO juntamente com touca higiênica descartável.
- VI - não transportar passageiro que esteja portando qualquer tipo de volume, capaz de colocar em risco a segurança durante o transporte;
- VII - tratar o passageiro com respeito;
- VIII - trajar uniforme da empresa conforme parágrafo único do Artigo 13;
- IX - portar sempre credenciais correspondente à sua identificação e da motocicleta;
- X - portar sempre a tabela das tarifas, cobrando valores nunca superiores ao instituído no Anexo I do presente Decreto;
- XI - não exercer atividade em pontos que não sejam aqueles previstos no Artigo 14 do presente Decreto;
- XII - nunca exceder a velocidade de 40 Km/h em vias urbanas e 60 Km/h em vias rurais, exceto em rodovias onde existam sinalização quanto a velocidade máxima permitida.

Artigo 17 - As empresas estarão obrigadas a:

- I - comunicar ao Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário quaisquer alterações quanto à localização de sua sede;
- II - manter atualizada a contabilidade e o controle operacional da frota registrada, exibindo-os quando solicitado pela fiscalização municipal;
- III - manter em atividade pelo menos 60 % (sessenta por cento) da frota no período diurno e, no mínimo 40 % (quarenta por cento) no período noturno, sábados, domingos e feriados;
- IV - manter os funcionários mototaxistas uniformizados e exercer sobre eles rigorosa fiscalização quanto ao comportamento e aparência física.

Artigo 18 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97, a inobservância dos deveres regulamentado pelo presente Decreto, sujeitará as empresas, as seguintes penalidades:

- I - advertência escrita;
- II - suspensão;
- III - cassação.

Artigo 19 - A pena de advertência escrita será aplicada às empresas, nos casos de inobservância do disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto.

Artigo 20 - A pena de suspensão do "Alvará de Licença de Funcionamento" da empresa será:

Decreto nº 346/2001

- I - de 30 dias quando, advertida, voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto;
- II - de 90 dias, após cumprido pena de suspensão por 30 dias e voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto.

Artigo 21 - A pena de cassação da credencial do funcionário mototaxista será aplicada na ocorrência de falta grave por parte do mesmo.

§ 1º - Considera-se falta grave:

- I - dirigir em estado de embriaguez;
- II - utilizar a motocicleta para fins ilícitos;
- III - prestar o serviço utilizando motocicleta não credenciada para tanto;
- IV - prestar o serviço quando estiver cumprindo pena de suspensão;
- V - sofrer condenação penal como réu em crime culposo resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço;
- VI - sofrer condenação penal por crime doloso resultante de acidente de trânsito ocorrido no exercício da prestação de serviço;

§ 2º - Ao funcionário mototaxista penalizado com a cassação do credenciamento não se dará nova credencial por um período de 5 (cinco) anos.

Artigo 22 - A pena de cassação do "Alvará de Licença de Funcionamento" da empresa será aplicada quando, após cumprir pena de suspensão de 90 dias, voltar a infringir, no período de 12 meses, o disposto no Artigo 17 e seus Incisos, do presente Decreto;

Artigo 23 - Toda penalidade sofrida será passível de recurso administrativo a ser interposto pelo infrator no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a autuação, que deverá ser protocolado na Seção de Protocolo desta Prefeitura.

Artigo 24 - As empresas responderão civil e administrativamente por quaisquer danos e prejuízos causados a terceiros quando da prestação dos serviços, ora regulamentado.

Artigo 25 - As tarifas serão reajustadas por Decreto Municipal.

Artigo 26 - Os casos omissos serão solucionados pela Comissão Técnica Especial do Código de Posturas, por ato próprio, ouvido o Conselho Municipal de Trânsito.

Decreto nº 346/2001

ANEXO I**DAS TARIFAS**

LOCAL	VALOR
Jardim Xangrilá ao Centro e Vice-Versa	R\$ 2,00
Arapongal/BR ao Centro e Vice-Versa	R\$ 2,00
Jardim São Paulo ao Centro e Vice-Versa	R\$ 2,00
Arapongal Fundos ao Centro e Vice-Versa	R\$ 3,00
Jardim Paulistano ao Centro e Vice-Versa	R\$ 3,00
Agrochã ao Centro e Vice-Versa	R\$ 4,00
Chã Ribeira ao Centro e Vice-Versa	R\$ 5,00
Outros Bairros ao Centro e Vice-Versa	R\$ 1,50

Rubricas: 1-  2-  3- Jurídico: NILSON JESUS PEDROSO
57.034 - OAB/SP

Decreto n.º 340/2001

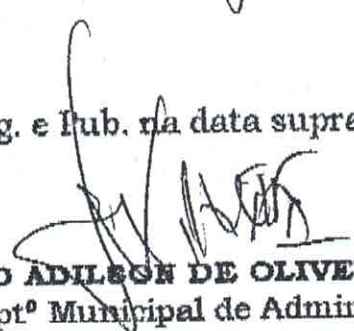
Parágrafo Único - O agente público que de qualquer forma admitir, outorgar validade ou permitir o exercício da atividade em desacordo com o presente Decreto, estará sujeito às penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis.

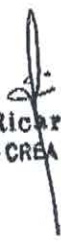
Artigo 27 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 13 de setembro de 2001.


SAMUEL MOREIRA DA SILVA JÚNIOR
Prefeito Municipal

Reg. e Pub. na data supra


JAIRO ADILSON DE OLIVEIRA
Dir. do Deptº Municipal de Administração


Sérgio Ricardo Muniz
Engº Civil - CREA 5060513827